SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103222 - PR (2026/0221267-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WESLEY FREZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	GISLAINE MÁRCIA PUZI - PR062695
		THIAGO ZEITUNE DE SOUZA FELIX - MG196294
		BRUNA APARECIDA ROSA - MG229049
		INDIARA CATARINA PUZI COSTA - PR088409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, *caput*, § 2º e § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; 33, *caput*, c/c art. 40, II e IV, e 35 da Lei n. 11.343/2006; na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, observado o art. 9º, II, c, do Código Penal Militar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva encontra respaldo em fundamentação concreta quanto à garantia da ordem pública, diante do *modus operandi*, da necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e da quantidade e natureza da droga apreendida; (ii) estabelecer se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar a ordem pública; (iii) determinar se os fatos supervenientes relativos à suspensão funcional do agravante e ao reconhecimento da atipicidade dos Fatos 03 e 04 podem ser examinados diretamente pela Corte Superior; e (iv) verificar se a alegação de ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares pode ser apreciada sem prévio pronunciamento do Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60105470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a2a44046-960e-4d5d-bc45-81d1baa3eba4

3. A gravidade concreta das condutas e a periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* legitimam a custódia preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

4. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa configura fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da prisão preventiva, enquadrando-se na garantia da ordem pública.

5. A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida (cerca de 144,94 kg de cocaína) revelam maior potencial lesivo e indicam periculosidade, justificando a conversão e manutenção da preventiva em casos de tráfico.

6. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias concretas, não se impondo substituição da prisão preventiva.

7. A defesa deve provocar o Tribunal de origem por meio de embargos de declaração quando sustenta omissão quanto ao exame de fatos supervenientes, sob pena de inviabilizar a apreciação direta da controvérsia pela Corte Superior.

8. A Corte Superior não pode examinar originariamente matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimemtal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a2a44046-960e-4d5d-bc45-81d1baa3eba4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103222 - PR (2026/0221267-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WESLEY FREZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	GISLAINE MÁRCIA PUZI - PR062695
		THIAGO ZEITUNE DE SOUZA FELIX - MG196294
		BRUNA APARECIDA ROSA - MG229049
		INDIARA CATARINA PUZI COSTA - PR088409
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, *caput*, § 2º e § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; 33, *caput*, c/c art. 40, II e IV, e 35 da Lei n. 11.343/2006; na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, observado o art. 9º, II, c, do Código Penal Militar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva encontra respaldo em fundamentação concreta quanto à garantia da ordem pública, diante do *modus operandi*, da necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e da quantidade e natureza da droga apreendida; (ii) estabelecer se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar a ordem pública; (iii) determinar se os fatos supervenientes relativos à suspensão funcional do agravante e ao reconhecimento da atipicidade dos Fatos 03 e 04 podem ser examinados diretamente pela Corte Superior; e (iv) verificar se a alegação de ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares pode ser apreciada sem prévio pronunciamento do Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59838291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:02
Código de Controle do Documento: 876cb93c-2e4a-4a7e-91e4-780421fb9847

3. A gravidade concreta das condutas e a periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* legitimam a custódia preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

4. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa configura fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da prisão preventiva, enquadrando-se na garantia da ordem pública.

5. A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida (cerca de 144,94 kg de cocaína) revelam maior potencial lesivo e indicam periculosidade, justificando a conversão e manutenção da preventiva em casos de tráfico.

6. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias concretas, não se impondo substituição da prisão preventiva.

7. A defesa deve provocar o Tribunal de origem por meio de embargos de declaração quando sustenta omissão quanto ao exame de fatos supervenientes, sob pena de inviabilizar a apreciação direta da controvérsia pela Corte Superior.

8. A Corte Superior não pode examinar originariamente matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimemtal desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY FREZ, contra decisão de fls. 98-104, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, *caput*, § 2º e § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, 35 da Lei n. 11.343/2006 e 33, *caput*, c/c art. 40, II e IV, da Lei n. 11.343/2006, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal, observado o art. 9º, II, *c*, do Código Penal Militar.

A parte agravante sustenta que o Tribunal de origem teria se pronunciado, ainda que de forma genérica e insuficiente, sobre os fatos supervenientes relativos à suspensão funcional do agravante e ao reconhecimento judicial da atipicidade dos Fatos 03 e 04, sem examinar especificamente sua repercussão sobre a necessidade da custódia. Afirma, por isso, que o vício seria de deficiência de fundamentação, e não de ausência de apreciação, razão pela qual seria desnecessária a prévia oposição de embargos de declaração e inexistiria supressão de instância.

Aduz que a suspensão funcional esvaziaria o risco cautelar associado ao exercício da função policial e que o reconhecimento da atipicidade esvaziaria o substrato fático da imputação de associação para o tráfico.

Alega, ainda, que a prisão preventiva foi mantida com base na gravidade abstrata dos delitos, sem demonstração da contemporaneidade e sem exame individualizado da adequação e da suficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Documento eletrônico VDA59838291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:02
Código de Controle do Documento: 876cb93c-2e4a-4a7e-91e4-780421fb9847

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 99-103):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 78-87):
>
> > *In casu*, **a investigação conduzida revela um cenário de elevada gravidade, no qual diversos policiais militares, em tese, vêm atuando de forma concatenada com integrantes da organização criminosa denominada "Ferro Velho", valendo-se de suas funções públicas para promover vantagens ilícitas, repassar informações sigilosas, manipular ocorrências policiais, forjar flagrantes e desviar substâncias entorpecentes apreendidas.**
> >
> > O núcleo inicial da apuração gravita em torno de **Wesley Frez,** policial militar lotado no 4º BPM de Maringá, que, conforme elementos já coligidos, **mantém vínculos com integrantes da ORCRIM ao menos desde 2022, notadamente com Albino Batistioli, vulgo "Bilinha", com quem travou diálogos de natureza criminosa,** conforme registros constantes do mov. 1.1 (p. 16, 1º parágrafo). Segundo tais elementos, **Wesley Frez fornecia informações sigilosas extraídas do SESP/Intranet, realizava cobranças intimidatórias em favor do grupo, negociava armamento ilegal e discutia homicídios por encomenda** (mov. 1.1, p. 11–13, parágrafos 1–4).
> >
> > **Ainda nesse cenário, destaca-se que, em 2023, foram extraídos do aparelho celular de "Bilinha" elementos registrados no Laudo n.º 7.550/2023, contendo conversas que evidenciam a continuidade dessa relação ilícita e o fortalecimento das conexões entre Wesley Frez e integrantes do grupo criminoso** (mov. 1.1, p. 4, 2º parágrafo).
> >
> > [...]
> >
> > **Quanto ao tráfico interestadual, verificou-se que o caminhão trator de propriedade de Wesley Frez foi flagrado transportando aproximadamente 144,94 kg de cocaína ocultos em fundo falso,** na rodovia SP-300, município de Penápolis/SP, na noite entre 23 e 24 de agosto de 2024 (mov. 1.1, p. 23– 25). **Na ocasião, o veículo era conduzido por Wilson Rafael da Silva Pereira, motorista contratado por Wesley, que admitiu ter realizado o transporte mediante ajuste direto com o militar** (mov. 1.1, p. 24–26).
> >
> > [...]
> >
> > Por fim, **evidências provenientes do Inquérito Policial Militar n.º 270/2025 demonstram a continuidade das práticas ilícitas, indicando que os investigados teriam persistido nas condutas delitivas, inclusive no que concerne à ocultação patrimonial, repasses ilícitos e manipulação de operações** (mov. 1.1, p. 16, 2º parágrafo).
> >
> > [...]
> >
> > Ademais, após o afastamento dos sigilos bancário, fiscal e telemático, **os relatórios técnicos juntados aos autos**

Documento eletrônico VDA59838291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:02
Código de Controle do Documento: 876cb93c-2e4a-4a7e-91e4-780421fb9847

indicaram incompatibilidade objetiva entre a renda formal declarada por investigados e o volume de recursos efetivamente movimentado em contas bancárias.

A análise preliminar da quebra do sigilo bancário apontou que Wesley Frez recebeu, no período examinado, valores significativamente superiores aos proventos compatíveis com sua função pública, com registro de entradas fracionadas, depósitos por terceiros e movimentações sem lastro econômico declarado, havendo discrepância expressa entre as informações prestadas à Receita Federal e os créditos bancários identificados. [...]

[...]

Paralelamente, o encontro fortuito de provas oriundo de investigação conduzida em outra unidade da federação revelou vínculos entre investigados e núcleo mais amplo de organização criminosa estruturada, com utilização de empresas de fachada e circulação de valores compatível com lavagem de capitais. Os elementos compartilhados indicam que a dinâmica financeira observada nos presentes autos guarda correspondência com padrão organizacional mais amplo (mov. 31.4).

Diante desse amplo conjunto de elementos, verifica-se que **os representados Wesley Frez**, Matheus Felipe Sanchez, Marcelo Dias Carvalho, Juliano Caius da Rocha, Mariana Oliveira e Souza, Wilson Rafael da Silva Pereira **e a pessoa jurídica Horse Kids Equoterapia e Desenvolvimento Infantil Ltda. aparecem reiteradamente envolvidos em movimentações financeiras suspeitas, repasses ilícitos, utilização de empresas interpostas, negociações de armas, articulação com integrantes de organização criminosa e manobras fraudulentas em contexto de atividade policial.**

[...]

De forma absolutamente contrária aos ditames constitucionais e legais, em manifesto desrespeito às suas obrigações funcionais, **os militares Wesley Frez, Matheus** Felipe Sanchez, Marcelo Dias Carvalho, **ao menos em tese, utilizaram-se da função pública para se locupletar e enriquecer ilicitamente, atentando diretamente contra à sociedade, que deveria ser protegida pelos agentes estatais.**

[...]

Nessa toada, **a gravidade dos delitos praticados, evidenciada pelo *modus operandi,* resta suficiente para decretação da cautela, tendo em vista a considerável vulneração concreta da ordem pública**, como dito, pelas condições em que foram os atos perpetrados.

[...]

Nesse panorama, não se pode perder de vista que conforme anteriormente exposto, aparentemente os representados por mais de uma vez praticaram as condutas ora descritas. **Denota-se, assim, a aparente habitualidade delitiva dos representados, de modo que a custódia preventiva se exibe, mais uma vez, instrumento necessário para o acautelamento da ordem pública.**

[...]

Isto posto, verifica-se que merece deferimento a representação ministerial quanto a prisão preventiva de Wesley Frez, Matheus Felipe Sanchez, Marcelo Dias Carvalho.

Documento eletrônico VDA59838291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:02
Código de Controle do Documento: 876cb93c-2e4a-4a7e-91e4-780421fb9847

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta das condutas, evidenciada pelo *modus operandi*: o paciente, valendo-se da função pública de policial militar, teria atuado em articulação com a organização criminosa "Ferro Velho", mediante repasse de informações sigilosas, manipulação de ocorrências, forja de flagrantes e desvio de entorpecentes. Registrou-se, ainda, o flagrante de caminhão de sua propriedade transportando cerca de 144,94 kg de cocaína em compartimento oculto, em rota interestadual, além de indicativos de ocultação patrimonial, com movimentações financeiras incompatíveis com sua renda formal e utilização de empresas interpostas. Tais circunstâncias evidenciam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...]

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

[...]

Outrossim, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

[...]

De outra parte, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

[...]

A tese relativa à ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se extrai do acórdão impugnado de fls. 26-41. Já a alegada omissão no exame dos fatos supervenientes (suspensão funcional do paciente e reconhecimento judicial de atipicidade dos fatos 3 e 4 da denúncia) deveria ter sido previamente submetida à Corte local por meio de embargos de declaração, cuja oposição não consta dos autos. Assim, fica inviabilizado o exame das matérias por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Documento eletrônico VDA59838291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:02
Código de Controle do Documento: 876cb93c-2e4a-4a7e-91e4-780421fb9847

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta das condutas imputadas, cujo *modus operandi* consistiu na suposta integração do agravante, policial militar, à organização criminosa denominada “Ferro Velho”, com utilização da função pública para fornecer informações sigilosas, realizar cobranças intimidatórias, negociar armamento e favorecer as atividades do grupo. Somam-se, ainda, a apreensão de cerca de 144,94 kg de cocaína em fundo falso de caminhão de sua propriedade, transportados em rota interestadual, os indícios de ocultação patrimonial mediante movimentações financeiras sem lastro e utilização de empresas interpostas.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Ademais, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é firme no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

De igual modo, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Por sua vez, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que as circunstâncias aferidas no caso concreto demonstram que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Nessa linha, "demonstrada a necessidade da custódia de forma fundamentada e concreta, torna-se inviável a substituição do cárcere por medidas cautelares alternativas, dada a manifesta insuficiência destas para a garantia da ordem pública. (AgRg no RHC n. 233.853/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

Por derradeiro, ao contrário do que sustenta a parte agravante, o acórdão do Tribunal de origem não procedeu ao enfrentamento específico dos fatos supervenientes invocados pela defesa — suspensão funcional do agravante e reconhecimento judicial de atipicidade dos Fatos 03 e 04 —, limitando-se a registrá-los no relatório. A mera reprodução das alegações defensivas no relatório não configura pronunciamento jurisdicional sobre a matéria.

Além disso, na petição inicial do *habeas corpus* impetrado perante esta Corte, a própria defesa qualificou o vício como omissão e ausência de enfrentamento, e não como mera deficiência de fundamentação. Cabia-lhe, portanto, provocar previamente o Tribunal de origem por meio de embargos de declaração, sendo inviável o exame direto dessas questões por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59838291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:02
Código de Controle do Documento: 876cb93c-2e4a-4a7e-91e4-780421fb9847

Igualmente, a tese relativa à ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares também não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que obsta sua análise originária por esta Corte Superior.

Como cediço, "matérias não analisadas pelo Tribunal de origem não podem ser apreciadas diretamente, sob pena de indevida supressão de instância. (AgRg no HC n. 1.044.625/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:02
Código de Controle do Documento: 876cb93c-2e4a-4a7e-91e4-780421fb9847

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.222 / PR

Número Registro: 2026/0221267-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00037758920258160013 00169237020258160013 00448987220268160000 169237020258160013 37758920258160013 448987220268160000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GISLAINE MARCIA PUZI
ADVOGADOS	: GISLAINE MÁRCIA PUZI - PR062695
	THIAGO ZEITUNE DE SOUZA FELIX - MG196294
	BRUNA APARECIDA ROSA - MG229049
	INDIARA CATARINA PUZI COSTA - PR088409
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: WESLEY FREZ (PRESO)
CORRÉU	: MARCELO DIAS CARVALHO
CORRÉU	: MATHEUS FELIPE SANCHEZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WESLEY FREZ (PRESO)
ADVOGADOS	: GISLAINE MÁRCIA PUZI - PR062695
	THIAGO ZEITUNE DE SOUZA FELIX - MG196294

Documento eletrônico VDA60085103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:51
Código de Controle do Documento: 07b6eb84-297c-4a4c-8700-b0951f0bd58f

BRUNA APARECIDA ROSA - MG229049
INDIARA CATARINA PUZI COSTA - PR088409
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:51
Código de Controle do Documento: 07b6eb84-297c-4a4c-8700-b0951f0bd58f